

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830/000.895/92-09
RECURSO Nº 03.165
MATÉRIA PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE R. G. CAMARGO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA DRF em Campinas - SP
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1.997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.145

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1.988. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. G. CAMARGO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pess, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/000.895/92-09
ACÓRDÃO Nº : 105-11.145

RECURSO Nº : 03.165

RECORRENTE : R. G. CAMARGO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "R. G. CAMARGO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 45.992.351/0001-64; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas; SP, que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 41/58).

02 - A exigência se refere a contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido. O imposto foi apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente ao período-base de 1.987, exercício de 1.988; em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10830.000894/92-38; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A exigência está capitulada no artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº. 07, de 07/09/70; combinado com o artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com os itens "I" e "II" da Portaria MF nº 01/84 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares(fls. 01/02).

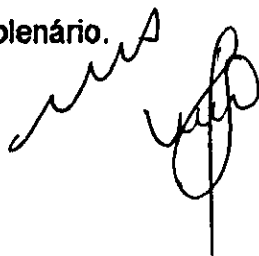
03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº. 10830.000894/92-38; limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/000.895/92-09
ACÓRDÃO Nº : 105-11.145

daquele. Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 06/22 e 41/58).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text '04 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.895/92-09
ACÓRDÃO Nº : 105-11.145

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte se reporta, em linhas gerais; aos argumentos já desfiados no processo matriz do qual este decorre (fls. 06/22 e 41/58); limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele; demonstrando saber que a exigência deste decorre do outro; sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

03 - Na sessão do dia 26 do mês de fevereiro de 1.997 o recurso interposto no processo matriz, de nº 10830.000894/92-38; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105-11.143; que deu provimento integral ao recurso.

04 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de também dar provimento integral ao recurso voluntário interposto neste processo.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

